



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9379-44.  
2008.6.16.0029 – CLASSE 32 – IMBITUVA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Coligação Imbituva de Novo com a Força do Povo (PSDB/PDT/  
PSL/PTN)

**Advogados:** Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros

**Agravado:** José Antônio Pontarolo

**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes e outro

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná julgou procedente impugnação apresentada pelo Partido Popular Socialista (PPS) (fls. 31-34) e indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Antônio Pontarolo e de Nilo Stadler aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Imbituva/PR (fls. 144-150).

A Coligação Imbituva de Novo com a Força do Povo e José Antônio Pontarolo interpuseram recurso (fls. 157-171).

O Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da referida coligação, para deferir o pedido de registro de candidatura de Nilo Stadler ao cargo de vice-prefeito. Por outro lado, negou provimento ao recurso de José Antônio Pontarolo e manteve o indeferimento de seu pedido de registro ao cargo de prefeito, diante da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 241-245).

Opostos embargos de declaração (fls. 249-253), foram eles rejeitados (fls. 262-264).

A Coligação Imbituva de Novo com a Força do Povo e José Antônio Pontarolo interpuseram recurso especial (fls. 267-285), ao qual dei parcial provimento, a fim de anular os acórdãos regionais e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para realização de novo julgamento, *“com o exame fundamentado das irregularidades relativas à rejeição de contas, sem prejuízo da renovação para este Tribunal das demais questões já decididas, inclusive a de suspensão da inelegibilidade por força de liminar concedida em processo de revisão perante o órgão de contas”* (fl. 366).

Em novo julgamento, o TRE/PR, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade do PPS, por estar esse partido coligado à época do pleito, e, por unanimidade, afastou a arguição de preclusão, entendendo conhecível de ofício a causa de inelegibilidade. Negou, também, provimento ao



recurso de José Antônio Pontarolo e julgou prejudicado o da Coligação Imbituva de Novo com a Força do Povo (fls. 382-412).

Opostos embargos de declaração pela mencionada coligação e por José Antônio Pontarolo (fls. 419-445), foram eles rejeitados, por unanimidade (fls. 476-481).

Foram opostos novos declaratórios (fls. 485-492, 494-501 e 503-510), também rejeitados pela Corte de origem às fls. 513-516.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 520-541).

O Diretório Municipal do PPS apresentou contrarrazões às fls. 556-568.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 583-590).

Em decisão de fls. 592-599, neguei seguimento ao recurso especial.

Os recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 601-612).

Em decisão de fls. 615-618, reconsiderei a decisão anterior que negou seguimento ao recurso especial, a fim de submetê-lo a julgamento diretamente ao Plenário deste Tribunal.

Pela decisão de fls. 622-629, não obstante, resolvi examinar novamente o recurso especial, para dar-lhe parcial provimento, com a anulação do processo a partir da sentença de fls. 144-150.

Em nova sentença, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral do Paraná julgou extinta, sem análise de mérito, a impugnação ao registro de candidatura por ilegitimidade ativa *ad causam* do PPS e indeferiu os pedidos de registro de candidatura de José Antônio Pontarolo e de Nilo Stadler, por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas (fls. 733-754).

Interposto recurso pela Coligação Imbituva de Novo com a Força do Povo, por José Antônio Pontarolo e por Nilo Stadler, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, negou-lhe provimento, para manter o indeferimento dos registros de candidatura.



Eis a ementa do acórdão regional (fls. 930-931):

*Registro de candidatura. Inelegibilidade infraconstitucional. Conhecimento de ofício. Insanabilidade das contas. Medida liminar de Tribunal de Contas. Revogação de liminar. Momento de verificação de causas de inelegibilidade.*

1. *Competência para verificação de contas e critérios político-administrativos.*

2. *'O candidato inelegível em face, por exemplo, de contas desaprovadas, em clara incidência ao disposto na LC 64/90, I, g, pode ter o seu registro indeferido mesmo que quaisquer dos legitimados no art. 39 da Res. 22.717/2008 não tenha impugnado o seu registro.'* (TSE. Respe 33.209 – Versiani).

3. *Atos de improbidade são insanáveis e conducentes à declaração de inelegibilidade sempre que a matéria fática, na hipótese bem densa e múltipla, os prova à exaustão.*

4. *É insuficiente a concessão de liminar em pedido de rescisão pelo Tribunal de Contas do Estado para afastar os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.*

5. *'O superveniente julgamento do feito, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que o decisum, o qual foi proferido depois de cognição exauriente, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar.'* (STJ. RMS 20924 – Denise Arruda)

6. *'A juntada do acórdão do Tribunal de Contas Municipal, que acolheu o recurso de revisão da autora, não tem o condão de afastar o decidido por esta Corte. Não há como permitir efeito retro operante.*

*As causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, conforme remansosa jurisprudência do TSE.'* (TSE. AR 258 – Marcelo Ribeiro)

7. *O indeferimento do pedido de registro de candidato a prefeito, após as eleições, prejudica o registro do vice-prefeito.*

Opostos embargos de declaração (fls. 982-993), foram eles rejeitados, à unanimidade, pelo acórdão de fls. 996-1.007.

Seguiu-se a oposição de novos embargos de declaração (fls. 1.010 – 1.014), os quais também foram rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 1.016-1.025).

Foi, então, interposto recurso especial (fls. 1.036-1.088), ao qual dei provimento para deferir os pedidos de registros de candidatura (fls. 1.218-1.238).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 1.246-1.254), em que o Ministério Público Eleitoral alega que o único fundamento utilizado pela decisão agravada para o deferimento dos registros de candidatura dos agravados, qual seja a sanabilidade das contas rejeitadas, não merece prosperar.

Argumenta que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante decisão em tomada de contas extraordinária – Processo nº 521117/04 –, aprovou integralmente o relatório de auditoria de obras e serviços de engenharia, no qual se constatou a prática de inúmeras irregularidades em contratações realizadas pelo ex-prefeito do Município de Imbituva/PR, as quais configuram atos de improbidade administrativa.

Destaca algumas irregularidades constatadas pelo TCE, afirmando que, entre elas, verifica-se o descumprimento de diversos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Defende que, conforme consignado pelo acórdão regional e de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os atos que atentem contra a Lei de Licitações configuram irregularidades insanáveis, o que é o caso dos autos.

Cita precedente deste Tribunal Superior nesse sentido.

Afirma que é evidente a inelegibilidade de José Antônio Pontarolo, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, o que acarreta o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Ressalta que o indeferimento do pedido de registro de candidatura do prefeito, após as eleições, por si só, deve conduzir ao indeferimento do registro de seu companheiro de chapa.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, analiso, inicialmente, a legitimidade do agravante para interpor o presente agravo regimental.

Não houve, no caso, impugnação ao pedido de registro de candidatura de José Antônio Pontarolo pelo Ministério Público Eleitoral, ora agravante.

Registro que o pedido foi impugnado tão somente pelo Partido Popular Socialista (fls. 31-34), mas que, em razão de parcial provimento a recurso especial, foram anulados os acórdãos regionais e a determinação do retorno dos autos à Corte de origem, para realização de novo julgamento, em que se acolheu, por maioria, a preliminar de ilegitimidade do PPS, tendo a causa da inelegibilidade sido conhecida de ofício naquela instância.

Considerando que no caso não se discute matéria constitucional e tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral não impugnou o pedido de registro de candidatura, entendo ser aplicável à espécie a Súmula nº 11 do Tribunal.

Menciono, a propósito, jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. SÚMULA-TSE Nº 11. RESSALVA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO.**

*1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Precedentes: REspe nº 22.578, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 22.9.2004; REspe nº 17.712, Rel. Min. Garcia Viciara, publicado em sessão em 9.11.2000; REspe nº 15.357, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 27.8.1998.*



(...)

3. *Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.345, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 28.10.2008).

Cito, também, recente precedente desta Corte Superior no sentido de que a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão que deferir o registro de candidatura, quando não o houver impugnado, ocorre se se cuidar de matéria constitucional, o que não é a hipótese dos autos, conforme acima assinalado:

*RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

(...)

*2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.*

(...)

6. *Recursos desprovidos.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.043, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 18.5.2010).

Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 9379-44.2008.6.16.0029/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Imbituva de Novo com a Força do Povo (PSDB/PDT/PSL/PTN) (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros). Agravado: José Antônio Pontarolo (Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 3.11.2010.